



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202210000363459
Nome DIRETORIA DO CENTRO DE SAÚDE TJ/GO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte e aplicação de vacina antigripal, contra influenza, para imunização de magistrados e servidores ativos e inativos, estagiários e terceirizados deste Poder, no valor total estimado de R\$ 814.964,95 (oitocentos e quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Por seu turno, a assessoria jurídica aprovou a minuta do edital (eventos 26 e 35), sendo a instauração do procedimento licitatório autorizada (evento 27).

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório (evento 65), sendo, de acordo com o extrato de Ata de Julgamento (evento 66), declaradas vencedoras as seguintes empresas:

1) *Moreira & Peixoto Campos Ltda.*, para os lotes 1, 3, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 no valor total de R\$ 343.372,26 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos);

2) *Vacivitta Serviços de Imunização Humana Ltda.*, para os lotes 2 e 7, no valor total de R\$ 87.480,10 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) e;

3) *San Pietro Vacinas Ltda.*, para os lotes 4, 5, 6 e 8, no valor total de

R\$ 146.030,23 (cento e quarenta e seis mil, trinta reais e vinte e três centavos).

Instada, a Diretoria Financeira procedeu a verificação das condições previstas no item 12.1.2 do Edital (evento 42).

Outrossim, o Centro de Saúde manifestou-se afirmando que as propostas estão adequadas em relação aos requisitos estabelecidos no edital (eventos 50 e 55).

Verifica-se que, após a declaração dos vencedores, foi apresentado recurso pela empresa *San Pietro Vacinas Eireli* em face da habilitação da empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.*, o qual foi conhecido e provido (evento 51), razão pela qual a empresa recorrida apresentou pedido de reconsideração (evento 67).

Em seguida, a Pregoeira Lorena da Costa Machado providenciou a adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores, bem assim lavratura e publicação do Extrato da Ata e, pelo Despacho n.º 142/2023, prestou as seguintes informações (evento 68):

(...) A sessão foi realizada no dia 03/02/2023 e, após o encerramento da fase de lances, as empresas arrematantes foram convocadas para negociação e envio das propostas atualizadas. Ato contínuo, as propostas e os documentos referentes à qualificação técnica foram submetidas à área técnica demandante, que ofertou manifestação no sentido de que as exigências do Termo de Referência foram atendidas (evento 50).

(...) verificado o atendimento dos requisitos contidos no Edital de regência, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

MOREIRA & PEIXOTO – Lotes 1, 3, 9, 10, 13 e 14

SAN PIETRO – Lotes 4 e 8

VACIVITTA – Lote 2

NINA SAÚDE – Lotes 5, 6, 7, 11 e 12

Inconformada, a empresa SAN PIETRO manifestou intenção recursal contra as decisões que declararam vencedoras as empresas VACIVITTA (Lote 2) e NINA SAUDE (Lotes 5, 6, 7, 11 e 12).

As razões do recurso contra a decisão que declarou a empresa VACIVITTA vencedora do Lote 2 não foram apresentados no prazo determinado no item 14.2 do

Edital 01/2023, motivo pelo qual essa intenção recursal não foi objeto de análise meritória.

De outro lado, o recurso interposto contra a decisão que declarou vencedora a empresa NINA SAÚDE cumpriu os requisitos legais e, pelas razões detalhadas no evento 51, foi acolhido para inabilitar a empresa Recorrida, resultando na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Nesse contexto, nos Lotes 5, 6, 7, 11 e 12 foi necessária a convocação das empresas subsequentes e, com a aprovação das novas propostas pela área técnica (eventos 55), as empresas abaixo relacionadas foram declaradas vencedoras:

MOREIRA & PEIXOTO – Lotes 11 e 12

SAN PIETRO – Lotes 5 e 6

VACIVITTA – Lote 7

Decorrido in albis os prazos recursais, no dia 10/03/2023, efetuou-se a adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores.

(...)

Por fim, importante salientar que, em 13/03/2023, irresignada com o acolhimento do recurso que resultou na sua inabilitação, a empresa NINA SAÚDE encaminhou um e-mail com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (evento 67). No caso, conforme disposto no item 14.3 do Edital e art. 4º, XX, da Lei 10.520/2002, não há previsão de conhecimento do pedido encetado. No entanto, em atenção aos princípios do contraditório e da autotutela, submeto o pedido mencionado à autoridade superior.

A assessoria jurídica, no evento retro, ofertou parecer favorável à homologação do certame, a seguir transcrito:

Preliminarmente, em relação ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.* (evento 67), impende asseverar que esse instrumento está previsto no artigo 165, inciso II da Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos, *ipsis litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II – pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Infere-se da análise ao dispositivo acima transcrito que o pedido de reconsideração é um instrumento a ser manejado em face de ato da Administração que não caiba recurso hierárquico, decorrente da aplicação da nova lei de licitações e contratos.

Em vista disso, insta registrar que estão vigentes duas normas de licitação no ordenamento jurídico, quais sejam, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração expressamente indicar, no processo de contratação, qual legislação utilizará.

Nesse ponto, ressalta-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, veda expressamente sua aplicação combinada com a Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (destaquei)

In casu, o Edital nº 1/2023 previu expressamente que o presente certame será regido pela Lei nº 8.666/1993. Assim, tendo em vista a vedação de aplicação combinada das leis citadas, vislumbra-se inadequada a utilização do referido instrumento pela empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.*

Dessarte, acertado o posicionamento da pregoeira no sentido de que “*não há previsão de conhecimento do pedido encetado*”.

Não obstante, em homenagem ao direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna e, após análise do ato praticado pela pregoeira, qual seja, inabilitação da empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.* por descumprimento do item 13.1.4.2 do instrumento convocatório, sob o qual foi solicitado sua reconsideração, tem-se por acertada e não passível de reparo a decisão da pregoeira, pelas razões a seguir.

O Edital nº 1/2023, ao tratar do balanço patrimonial como documentação relativa à qualificação econômico-financeira, traz a seguinte previsão:

13.1.4.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.1.4.2.1. Serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Publicados em Diário Oficial;

b) Publicados em jornal;

c) Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do(a) licitante;

d) Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do(a) licitante, ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento;

e) Por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital

Para que a apresentação do Balanço Patrimonial ocorra na forma da lei é necessário o cumprimento das formalidades intrínsecas a seguir elencadas: i) balanço patrimonial do último exercício social; ii) demonstração de resultado do exercício; iii) assinado pelo contador e representante legal da empresa (§ 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02); iv) indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício no Livro Diário, acompanhado dos respectivo termo de abertura e termo de encerramento (art. 1.180 e § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; v) prova de registro na junta comercial, no cartório de registro de pessoas ou OAB, a depender do caso ou, no caso de utilização do formato digital, o recibo emitido pelo sistema público (art. 1.181 da Lei nº 10.406/02).

Nesse sentido, ao analisar a documentação apresentada pela empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.* (evento 57, fls. 19, 29 e 30), verifica-se que foi encaminhado apenas uma lauda com as informações básicas referentes ao balanço patrimonial da empresa relativo ao exercício de 2021, assinada pelo sócio-administrador e pelo contador da empresa, sem indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício no Livro Diário, desacompanhado dos respectivos termo de abertura e termo de encerramento, tampouco comprovação de que houve registro ou autenticação do órgão competente.

Oportuno enfatizar que foi realizada diligência visando oportunizar a complementação das informações, contudo a empresa limitou-se a apresentar cópia da publicação da lauda anteriormente apresentada em jornal de circulação no local de sua sede (evento 57, fls. 29/30).

Dessarte, vislumbra-se que a inabilitação da empresa *Nina Saúde Vitória Ltda.* pela pregoeira ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, não assistindo razão ao pedido de reconsideração apresentado.

Superada tal questão, cumpre esclarecer que na homologação incumbe a análise de legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e a conveniência de ser mantida a licitação.

Em relação à conveniência, sua apreciação cabe à autoridade competente, restringindo-se a esta assessoria jurídica a análise da legalidade, nos termos que se passa a expender.

No que tange à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do Edital em questão (eventos 26 e 35).

No tocante à fase externa do presente pregão eletrônico, constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme se depreende dos documentos (eventos 37/38).

É importante assinalar que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, como determinado pelo art. 25 do anexo único do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Outrossim, houve tentativa de negociação por parte da pregoeira junto aos licitantes visando a obtenção de melhores preços, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, consoante infere-se da ata de realização e histórico da disputa (evento 65).

No que concerne à documentação apresentada pelas empresas vencedoras, constata-se o cumprimento das exigências editalícias (eventos 58/64).

Ademais, verifica-se do extrato de ata de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1/2023 (evento 66), bem como das propostas comerciais das empresas *Moreira e Peixoto Campos Ltda.* (lotes 1, 3, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), *Vacivitta Serviços de Imunização Humana Ltda.* (lotes 2 e 7) e *San Pietro Vacinas Ltda.* (lotes 4, 5, 6 e 8), que os lances vencedores encontram-se iguais ou abaixo dos estimados pela Administração, conforme planilha estimativa de custos acostada ao evento 33, tendo a unidade técnica se manifestado pela adequação da proposta aos requisitos solicitados no edital (eventos 42, 50 e 55).

Logo, tem-se que restou alcançado o objetivo inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente a ata de realização do Pregão Eletrônico nº 1/2023 (evento 66) e os documentos apresentados nas propostas (eventos 58, 60 e 62), esta assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico constante do evento retro e, com fulcro no artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como na Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 17.928/2012, tendo em vista notadamente a ata de realização do Pregão Eletrônico nº 1/2023 (evento 66), homologo o resultado obtido pela Pregoeira, conforme a seguir:

1) *Moreira & Peixoto Campos Ltda.*, para os lotes 1, 3, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 no valor total de R\$ 343.372,26 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos);

2) *Vacivitta Serviços de Imunização Humana Ltda.*, para os lotes 2 e 7, no valor total de R\$ 87.480,10 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) e;

3) *San Pietro Vacinas Ltda.*, para os lotes 4, 5, 6 e 8, no valor total de R\$ 146.030,23 (cento e quarenta e seis mil, trinta reais e vinte e três centavos).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Cientifique-se a unidade demandante, a saber, o Centro de Saúde, acerca do teor deste despacho.

Publique-se.

Ultimadas as providências indicadas, adotem-se as medidas necessárias à formalização das Atas de Registro de Preços.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

Processo nº	202301000378024
Termo de Doação nº	13/2023
Doador	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás CNPJ: 02.292.266/0001-80
Donatária	Associação Beneficente e Cultural Evangélica - ABCE CNPJ: 00.015.636/0001-07
Objeto	Doação de 2 (dois) veículos, em cumprimento exclusivo ao interesse social.
Data da Assinatura	22.3.2023

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 653015648265 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000363459 (Evento nº 73)

FABIOLA ALVES CARVALHO COSTA
ASSESSOR JURÍDICO I
SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 27/03/2023 às 12:49

